



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 13/8/99 p.84

[Assinatura]

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 592
(15.06.99)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 592 - CLASSE 21ª -
SÃO PAULO (São Paulo).

Relator: Ministro Edson Vidigal.

Recorrente: Diretório Municipal do PDT de São Carlos/SP.

Advogado: Dr. Marcius Milori.

Recorrido: Antônio Adolpho Lobbe Neto, Deputado Estadual.

Advogado: Dr. Arnaldo Malheiros e outros.

Litisconsorte: Diretório Estadual do PMDB.

Advogada: Drª Fátima Nieto Soares.

RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO DE
DEPUTADO ESTADUAL. INTERPOSIÇÃO POR
DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO.
ILEGITIMIDADE. INELEGIBILIDADE.
REPRESENTAÇÃO DE ABUSO DE PODER
JULGADA PROCEDENTE. TERMO A QUO DA
SANÇÃO.

1. O Diretório Municipal de Partido não tem legitimidade para interpor recurso contra a diplomação de Deputado Estadual, na medida em que o cancelamento requerido não lhe trará qualquer benefício direto.
2. Transitada em julgado a decisão que declarou o candidato inelegível, a contar das eleições em que foi constatado o abuso de poder, o termo *a quo* da sanção não pode ser novamente discutido em Recurso contra a Diplomação, em virtude do instituto da coisa julgada.
3. Consoante jurisprudência uníssona, a sanção de inelegibilidade deve ser contada a partir das eleições em que foram detectadas as irregularidades.
4. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

[Assinatura]

unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de junho de 1999.


Ministro NERI DA SILVEIRA, Presidente


Ministro EDSON VIDIGAL, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, o Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT, de São Carlos - SP, interpôs Recurso Contra a Expedição de Diploma de Antônio Adolpho Lobbe Neto, eleito no último pleito para Deputado Estadual.

Afirma ser o recorrido inelegível, na medida em que foi condenado à pena de inelegibilidade, em Representação, por comprovação de abuso de poder econômico e de autoridade.

Apesar de o Acórdão ter determinado como termo inicial da referida sanção a data das eleições de 1994, quando foram apuradas as irregularidades, entende o recorrente que, a teor da LC nº 64/90, Art. 15, a contagem deve ser iniciada a partir do trânsito em julgado, que, *in casu*, ocorreu em 31 de agosto de 1998.

Chamado aos autos na condição de litisconsorte necessário, o Diretório Estadual do PMDB alegou ilegitimidade ativa *ad causam*, por entender que o Diretório Municipal do PDT não pode interpor Recurso contra Diploma de Deputado Estadual. No mérito, aponta robusta jurisprudência no sentido de que a sanção de inelegibilidade deve ser contada a partir das eleições em que foram detectados os abusos.

O candidato eleito apresentou as suas contra-razões às fls. 182/192, alegando ilegitimidade ativa do Diretório Municipal do PDT; falta de interesse de agir, uma vez que o provimento do recurso não trará qualquer benefício à agremiação recorrente; preclusão, em razão de nada ter sido reclamado quando da definição do termo inicial da inelegibilidade na referida Representação e, no mérito, afirma que a determinação do



termo inicial da sanção encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta egrégia Corte.

Manifesta-se a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do Recurso.

Relatei.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, o recurso não tem condições de prosperar.

Primeiramente, porque o Diretório Municipal do PDT não tem legitimidade para interpor recurso contra a diplomação de Deputado Estadual, na medida em que o provimento do recurso, por não se referir a eleições municipais, em nada poderá beneficiar a agremiação recorrente.


Nesse sentido:

“Recurso contra diplomação. Violação ao art. 1º, I, “g”, LC nº 64/90. Ilegitimidade. Preclusão. Descabimento.

I - Não demonstrado o proveito direto do recorrente no cancelamento do diploma expedido, falta-lhe legitimidade para figurar como Impugnante (LC nº 64, de 18.05.90, art. 3º).

II - Tratando-se de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro do candidato, não pode ser argüida em recurso contra a diplomação, por se tratar de matéria preclusa (Código Eleitoral, art. 259).

III - Não conhecimento” (RD nº 531, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ de 23.02.96).



Por outro lado, independentemente do que foi decidido quanto ao termo inicial da sanção de inelegibilidade do candidato eleito, é incabível o seu reexame nesta ação, na medida em que se operou a coisa julgada material quanto a esse ponto, na Representação em que se discutiu o abuso de poder.

Eis o *decisum* da referida Representação (fls. 34):

*“(...) julgar procedente a representação para declarar a inelegibilidade dos representados, Rubens Massucio Rubinho, Gilberto Alexandre Fórmici e **Antônio Adolpho Lobbe Neto, para as eleições que se realizarem no período de 3 (três) anos, contados do último pleito.**”*

Ensina Ovídio A. Batista da Silva, em seu Curso de Processo Civil, RT, Vol. 1. p. 486/487:

“Como se poderá então conceituar o que seja realmente a coisa julgada? Dissemos que se pode defini-la como a virtude própria de certas sentenças judiciais, que as faz imunes às futuras controvérsias impedindo que se modifique, ou discuta, num processo subsequente, aquilo que o juiz tiver declarado como sendo ‘a lei do caso concreto.’

(...)Esta constância do resultado, a estabilidade que torna a sentença indiscutível entre as partes, impedindo que os juízes dos processos futuros novamente se pronunciem sobre aquilo que fora decidido, é o que se denomina coisa julgada material.”

Mesmo se assim não fosse, tão-somente a título de observação, é de se constatar que o Acórdão da Representação que condenou o candidato na pena de inelegibilidade, a contar da data da eleição em que os abusos ocorreram, encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta egrégia Corte:



“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO – REPRESENTAÇÃO CONTRA ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO – JULGADA PROCEDENTE – ALEGAÇÃO DE QUE O PRAZO DE INELEGIBILIDADE CONTA-SE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, QUE OCORREU APÓS A ELEIÇÃO: REJEIÇÃO – ARTS. 1º, I, “D” E 22, XIV DA LC 64/90 – AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

A Jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que o prazo de inelegibilidade conta-se das eleições em que ocorreram os fatos abusivos, dependendo para sua aplicação que tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão”(Ag. Reg. em Ag. Inst. 1.123, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 25.09.98).

#

“CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. O PRAZO DE TRÊS ANOS EM QUE CABÍVEL A COMINAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE, NOS TERMOS DOS ARTS. 1º, I, ‘D’ E 22 DA LC 64/90, FLUI A PARTIR DA ELEIÇÃO EM QUE VERIFICADO O ILÍCITO” (Res. Nº 19.974, Rel. Min. Costa Porto, DJ de 14.10.97).

Assim, face à ilegitimidade ativa do Diretório Municipal do PDT de São Carlos para demandar Recurso contra a Diplomação de Deputado Estadual, não conheço do recurso.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

RCEd nº 592 - SP. Relator: Ministro Edson Vidigal.
Recorrente: Diretório Municipal do PDT de São Carlos/SP
(Advº: Dr. Marcius Milori). Recorrido: Antônio Adolpho Lobbe Neto,
Deputado Estadual (Advº Dr. Arnaldo Malheiros e outros).
Litisconsorte: Diretório Estadual do PMDB (Advª: Drª Fátima Nieto Soares).

Usou da palavra, pelo Recorrente, o Dr. Marcius Milori

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do
Recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo
Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo
Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 15.06.99.